



**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Goiânia  
Estado de Goiás

1º Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 especializado em matéria de Juizado Especial da Fazenda Pública

Autos : 5836981-22.2023.8.09.0051  
Promovente(s) : Lucas Rafael Araujo Dos Santos  
Promovido(s) : Município de Goiânia

**SENTENÇA**  
(Laudo)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Lucas Rafael Araujo dos Santos** em face do **Município de Goiânia**, já qualificados.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

A ação desenvolveu-se com base nos ditames da Lei de Regência n.º 12.153/2009, bem como nas Leis 10.259/01 e 9.099/95, além do Código de Processo Civil.

Inicialmente, em análise detida dos autos, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, uma vez que a ampla defesa e o contraditório foram assegurados, ao passo que a matéria é estritamente de direito, o que autoriza o julgamento do processo na fase em que se encontra.

Os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo se fazem presentes, estando as partes devidamente representadas, não havendo irregularidades ou vícios capazes de invalidar a presente demanda, estando presentes os requisitos de admissibilidade do processo, motivo pelo qual passo à análise da preliminar de ausência *do interesse de agir* arguida pelo ente municipal.

A jurisprudência *do* nosso Tribunal *de Justiça* tem entendido que a ausência *de* prévio requerimento administrativo não pode ensejar a extinção *do* feito por falta *de interesse de agir*, não sendo imprescindível para a busca da tutela jurisdicional, sob pena de macular o princípio da inafastabilidade da jurisdição:

*3. Inicialmente, no que pertine a alegação recursal de falta de interesse de agir, cumpre salientar que o interesse de agir se consubstancia na utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina judiciária. A ausência de prévio requerimento administrativo quanto ao*

Valor: R\$ 195,23  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública  
GOIÂNIA - UPEJ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)  
Usuário: - Data: 29/06/2024 17:56:03



*objeto processual não implica esvaziamento do interesse de agir, consoante se depreende da inafastabilidade da jurisdição, princípio de envergadura constitucional. (TJGO, 3ª TRJE, Recurso Inominado nº 5485942.93, Rel. Roberto Neiva Borges, Julgado em 16/03/23).*

Portanto, rejeito a preliminar e, não havendo quaisquer outras questões da mesma ordem, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora anulação do **auto de infração nº T003675087**, que resultou na aplicação, respectivamente, de multa por ter executado conversão à esquerda em local proibido, sob o argumento de que não foi expedida a notificação de autuação pessoal (carta simples ou meio eletrônico) dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Argumenta que teria sido multado no dia 13/05/2022, e que notificação de autuação foi publicada exclusivamente no diário oficial do Município de Goiânia, por meio de edital. Afirma, ainda, que teve conhecimento acerca da infração somente quando do acesso no site do Detran/GO para outros fins.

Pois bem, o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, assim, cabe ao julgador analisar a legalidade ou não do ato administrativo, não adentrando ao mérito administrativo, função exclusiva do administrador.

De acordo com a documentação verifica-se que, merece procedência a alegação de insubsistência do auto de infração em razão da ausência de notificação de autuação. Explico.

A parte autora indica que não foi expedida notificação autuação pela via pessoal, que somente foi notificado via edital, sem qualquer justificativa para a preterição de notificação via carta pessoal ou meio eletrônico.

Na contestação, a Requerida alegou a legalidade da notificação por edital e a ausência de cumprimento do ônus probatório pela parte autora, todavia, deixou de anexar aos autos documentos para esclarecer os fatos.

A legislação, assim como a jurisprudência pátria afirma que o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se no prazo máximo de 30 dias, não for expedida a notificação de autuação.

Em análise aos autos, verifica-se que a Requerida não apresentou provas suficientes de que houve notificação da autuação por carta pessoal ou meio eletrônico, se essas foram infrutíferas, e por essa razão procedeu a notificação via edital.

**A notificação por edital é medida excepcional, somente legitimada quando esgotadas as tentativas de notificação postal ou pessoal.**

Assim, caberia ao réu comprovar a emissão da notificação de autuação postal ou pessoal no prazo legal (30 dias), ou, ainda, as tentativas frustradas, que culminaram na notificação por edital. Todavia, não o fez, pois limitou-se a alegar de forma genérica a legalidade da notificação por edital e outras informações sem conexão com o caso concreto, não colacionando aos autos documentos que pudessem auxiliar a formação do convencimento do julgador.

Embora seja dispensável a apresentação de AR, necessário que o réu comprovasse minimamente que expediu as notificações para envio quer fosse pela ECT ou meio eletrônico, ao teor dos art. 280/282 do CTB, todavia, não se desincumbiu do seu ônus probatório, conforme art. 373, II, do CPC. Assim, não se vislumbra cumprido com seu ônus probatório.

Valor: R\$ 195,23  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública  
GOIÂNIA - UJ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)  
Usuário: - Data: 29/06/2024 17:56:03



Outrossim, não seria possível à parte autora provar que a notificação de autuação não foi realizada via postal, por se tratar de prova de fato negativo, cuja produção é muito difícil ou impossível.

Diante disso, a documentação inicial demonstra que não houve nenhuma outra tentativa de notificação pessoal: carta simples ou meio eletrônico.

Sobre esse assunto está consolidado o entendimento no julgamento do tema repetitivo 105 do STJ, transcrito abaixo:

" O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo. "

Assim, insubsistente o auto de infração nº **T003675087** e, portanto, nulo de pleno direito, visto que a Requerida inverteu a ordem disposta no ordenamento jurídico pátrio, e utilizou-se da notificação editalícia como regra, sem comprovar de forma concreta a tentativa de notificação pessoal da parte autora.

A propósito:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO E DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. FORMALIDADE LEGAL. SÚMULA 312 DO STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ÚLTIMA HIPÓTESE. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Insta salientar, por oportuno, que os atos administrativos, em princípio, gozam da presunção de legitimidade e veracidade, ou seja, são protegidos por uma presunção relativa (juris tantum) de que foram praticados em conformidade com o ordenamento jurídico. Essa presunção, contudo, não é absoluta, podendo ceder diante de elementos de prova em sentido contrário.** 2. O Código de Trânsito Brasileiro, ao versar sobre o procedimento administrativo para autuação de infrações de trânsito e julgamento das autuações e aplicação de penalidades, garantiu ao infrator a regular notificação, sob pena de ferir-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme dicção dos arts. 280, 281 e 282, in verbis: ?Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: VI ? assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração? (?) Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: (...) II ? se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.? 3. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 312, que tem o seguinte enunciado: ?No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração?. 4. Assim, não havendo a comprovação da notificação de autuação e de penalidade, seja por correio, pessoal ou edital, torna-se nulo o processo administrativo, e conseqüentemente, afastada está qualquer penalidade imposta ao condutor. 5. Acerca da demora no envio das notificações, deve-se lembrar que no ano de 2020 o Governo Federal adotou medidas de enfrentamento à situação de calamidade provocada pela pandemia de Covid-19, dentre as quais foi adotada a suspensão do envio de cartas de notificações de autuação para as infrações cometidas a partir de março de 2020. Além disso, as



multas deveriam ser encaminhadas de forma escalonada seguindo o cronograma estabelecido pela Resolução 805/2020 do Contran. 6. No caso em apreço, denota-se que a data de cometimento foi 18/11/2020, e data de emissão do Auto de Infração nº T001363759 foi em 22/05/2021, devendo a notificação de autuação ocorrer de 1º a 30 de setembro de 2021, conforme o cronograma previsto no Anexo I da Resolução 805/2020 do Contran. 7. **Nota-se que apesar de a parte Recorrente comprovar que promoveu a notificação da autuação por meio do Edital nº 103/2021 em 02/06/2021 (evento nº 14, arquivo 02), bem como antes do prazo limite estabelecido pela Resolução 805/2020 do Contran, não trouxe aos autos elementos probatórios que demonstrem que buscou notificar a parte Recorrida por meio postal ou pessoal, antes de proceder à publicação de edital.** 8. **Depreende-se do conjunto probatório que a parte Recorrente não comprovou a autuação do infrator no momento do cometimento da infração ou o envio de notificação ao seu endereço, bem como não demonstrou o recebimento da notificação de infração de trânsito no endereço da parte Recorrida, a remessa de postagens ou tentativas de entrega ou outro motivo de devolução, a fim de comprovar as regulares notificações da parte Recorrida, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso II do Código de Processo Civil.** 9. Impende mencionar, que a notificação por edital é medida excepcional, somente legitimada quando esgotadas as tentativas de notificação postal ou pessoal. Logo, não restam dúvidas acerca da invalidade da notificação de autuação por edital, sem o esgotamento das vias ordinárias de cientificação do infrator. 10. Desse modo, considerando que não foram providenciadas as notificações necessárias em relação ao auto de autuação T001363759, a declaração de nulidade do respectivo ato administrativo é a medida que se impõe, ante a inobservância dos preceitos legais e formais na aplicação da penalidade, 11. Corroborando tal entendimento, cabe trazer a lume o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: ?REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos da Súmula 312 do STJ, no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração, em resguardo ao princípio do devido processo legal, consagrado pela Constituição Federal, que assegura ao cidadão o contraditório e o amplo direito de defesa. 2. Consoante o princípio da distribuição da prova preconizado pelo art. 333, II do CPC/73, vigente à época, competia ao Detran-GO, comprovar o regular envio das notificações ao autor, contudo não desincumbiu-se do seu ônus probatório. 3. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, a verba honorária deve ser fixada de forma equitativa, conforme estabelece o artigo 85, § 8º, do NCPC. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.? (TJGO, Reexame Necessário 0037807-88.2014.8.09.0082, Rel. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 11/10/2017, DJe de 11/10/2017). 12. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença proferida, contudo, por fundamento diverso. 13. Deixo de condenar a parte Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a parte Recorrida exerceu o seu direito constitucional de ação por meio de atermação, bem como não houve oferecimento de contrarrazões. 14. Sem custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96 cumulado com art. 36, inciso III, da Lei Estadual nº 14.376/2002. (TJ-GO - RI: 52854868320218090174 SENADOR CANEDO, Relator: Stefane Fiuza Cançado Machado, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 22/08/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTAS DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONFISSÃO DA PARTE CONTRÁRIA. I- Nos termos do art. 281, caput, do CTB, transcorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de defesa prévia, deverá ocorrer o julgamento da consistência do auto de infração, sob pena de o procedimento ser anulado por ofensa ao devido processo legal administrativo. II- **A inobservância do julgamento da consistência dos autos de infração em que pese determinação clara e taxativa do art. 281 do CTB, fere o princípio do devido processo legal.** III- **Somente após julgada a consistência do**



*auto de infração é que a penalidade deve ser aplicada ao infrator, ocasião que outra notificação será expedida, dando-lhe ciência da sua imposição, bem como do prazo para apresentação de recurso. Inteligência do artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. IV- Por se tratar de fato confessado, fica a parte que o alegou eximida de sua comprovação, nos termos do art. 374, II do CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 02885675720158090006, Relator: Des(a). AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/07/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/07/2020) (Grifo nosso)*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **DECLARAR** a nulidade do Auto de Infração nº T003675087, em razão da preterição da notificação pessoal (postal via carta simples ou meio eletrônico) de autuação, visto que a notificação editalícia é exceção, cabível apenas quando a notificação pessoal restar infrutífera.

Sem ônus, neste grau de jurisdição (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09).

Submeto este projeto de sentença ao MM. Juiz de Direito deste Juizado Especial da Fazenda Pública para apreciação e homologação.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**Fernando Leão Villas**  
Juiz(a) Leigo(a)

Os presentes autos foram imediatamente encaminhados à conclusão para os fins dos arts. 26 e 40 da Lei nº 9.099/95.

## SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de projeto de sentença (laudo) elaborado por juiz(a) leigo(a) nos autos em epígrafe, ora submetido à censura deste juízo para os fins dos arts. 26 e 40 da Lei nº 9.099/95.

Inexistem questões pendentes a serem dirimidas ou irregularidades procedimentais a serem sanadas; o acervo provatório foi validamente produzido e coerentemente valorado; mostram-se observadas a legislação pertinente e as teses firmadas em precedentes qualificados das instâncias superiores.

**Ante o exposto, HOMOLOGO** o presente projeto de sentença, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95 c/c. art. 27 da Lei nº 12.153/09, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.



Intimem-se.

Goiânia-GO, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES**  
Juiz de Direito

\* Assinado digitalmente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06.

---

Av. Olinda, Quadra G, Lote 04, Fórum Cível "Heitor Moraes Fleury", 10º Andar, Sala 1021, Park Lozandes, Goiânia GO CEP 74.884-120. Telefone (62) 3018 6886; e-mail 1nucleojus40fazenda@tjgo.jus.br

Valor: R\$ 195,23  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública  
GOIÂNIA - UPEJ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)  
Usuário: - Data: 29/06/2024 17:56:03



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/03/2024 18:22:28

Assinado por TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES

Localizar pelo código: 109087605432563873840019380, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>